



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1998/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0038/2021-GPEPSO

PROCESSO N. 1998/2020
ASSUNTO: Análise de conformidade do Convênio n. 93-PGE/2020, firmado entre o estado de Rondônia e a Fundação Pio XII (Hospital de Amor da Amazônia), Processo SEI 0036.207748/2020-86
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde
RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo e outro
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

I

Tratam os presentes autos de análise de legalidade do Convênio firmado entre o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, e a Fundação Pio XII (Hospital de Amor da Amazônia), tendo por finalidade a disponibilização de 61 (sessenta e um) leitos, sendo 49 (quarenta e nove) leitos clínicos e 12 (doze) leitos em Unidade de Terapia Intensiva - UTI, de maneira complementar, para tratamento de casos confirmado de COVID-19, processado nos autos administrativos SEI n. 0036.207748/2020-86, com o valor da avença fixado em **R\$ 10.140.630,02** (dez milhões cento e quarenta mil seiscentos e trinta reais e dois centavos)¹.

No relatório técnico preliminar [**ID n. 989778**], a Unidade de Instrução apontou algumas irregularidades formais, as quais, contudo, não tiveram

¹ Correspondente ao valor pactuado na cláusula segunda do Termo de Convênio n. 093/PGE-2020 [ID n. 974855].



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1998/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

reflexo na execução do objeto, de modo que não haveria necessidade de chamar os responsáveis aos autos a respeito de tais defecções, porquanto, no entender da Unidade Técnica, *verbis*,

a despeito das irregularidades formais constatadas, entende-se que o interesse público primário (interesse social/interesse da coletividade) foi alcançado, pois os leitos contratados para atendimento de pacientes acometidos por Covid-19 foram disponibilizados no período contratado e que os serviços pactuados foram prestados de forma satisfatória

Consignou a Unidade Técnica, na oportunidade, a conclusão seguinte, *verbis*:

5. CONCLUSÃO

82. Encerrada a análise preliminar de conformidade do Convênio n. 93-PGE/2020, firmado entre o estado de Rondônia e a Fundação Pio XII (Hospital de Amor da Amazônia), CNPJ/MF n. 49.150.352/0016-07, conforme SEI 0036.207748/2020-86, bem como realização de inspeção especial na referida unidade hospitalar com o fim de verificar in loco o cumprimento do quantitativo de leitos clínicos e de UTI disponibilizados por meio do mencionado convênio, conclui-se pelas seguintes irregularidades e responsabilidade:

5.1. De responsabilidade do Sr. Nélio de Souza Santos, CPF 409.451.702-20, secretário-adjunto de estado da Saúde, por:

a. Realizar a pactuação do Convênio n. 93-PGE/2020, conforme publicação no DOE n. 107 de 5.6.2020 (ID 989776, pág. 2-3), sem que houvesse informações essenciais no plano de trabalho, tais como: metas quantitativas e qualitativas do objeto; etapas ou fases de execução do objeto; plano de aplicação dos recursos financeiros especificando os custos dos serviços; cronograma de desembolso; e pagamento conforme plano de aplicação previamente aprovado, em descumprimento ao art. 116, §1º da Lei nº 8.666/93 c/c art. 3º do Decreto Estadual nº 18.221/2013 [destaques na origem].

A título de proposta de encaminhamento, o Corpo Instrutivo sugeriu o seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1998/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

83. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. Deixar de chamar em audiência o responsável indicado na conclusão deste relatório (item 5), considerando que o Convênio n. 093/2PGCE-2020 expirou em 4.11.2020, vez que foi assinado em 4.6.2020, com vigência de 5 (cinco) meses, e que não se tem notícias de irregularidades na prestação dos serviços pela Fundação Pio XII (Hospital do Amor). Além disso, a despeito das irregularidades formais constatadas, entende-se que o interesse público primário (interesse social/interesse da coletividade) foi alcançado, pois os leitos contratados para atendimento de pacientes acometidos por Covid-19 foram disponibilizados no período contratado e que os serviços pactuados foram prestados de forma satisfatória;

b. Determinar ao responsável indicado na conclusão deste relatório (item 5) que adote medidas visando a realização dos ajustes necessários no Plano de Trabalho relativo ao Convênio n. 093/2PGCE-2020, de forma a corrigir as não conformidades indicadas nos subitens 2.3.1 a 2.3.5 deste relatório, fazendo constar tais ajustes na prestação de contas do aludido convênio;

c. Dar ciência à promotora de justiça, Dra. Joice Gushy Mota Azevedo, Coordenadora do GAECRI, integrante da força-tarefa Covid-19, conforme Portaria 402/PGJ de 24.3.2020;

d. Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas de praxe [destaques na origem].

Conclusos os autos, o relator **determinou**² a remessa do feito ao Ministério Público de Contas, antes de se pronunciar a respeito da conclusão exarada pela Unidade Técnica.

Na sequência, aportaram os autos neste *Parquet* de Contas para manifestação.

Eis o resumo dos fatos.

II

² Cf. Despacho n. 0025/2021-GCVCS, exarado em 08.02.2021 (ID n. 992115).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1998/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Prossigo.

Compulsando os autos, noto que o Corpo de Instrução conduziu inspeção física na entidade conveniente, de modo a averiguar, *in loco*, se estavam sendo ofertados os leitos hospitalares (tanto clínicos quanto de UTI) que constituíram o objeto da avença administrativa ora sindicada.

Assim, narra a Unidade Técnica que, em 25 de junho de 2020, dirigiu-se ao "Hospital do Amor Amazônia", nome de fantasia da conveniente, para realizar a inspeção no local da execução do objeto pactuado. O resultado da vistoria foi assim apresentado no relatório técnico:

10. Como se pode observar no quadro abaixo, especificamente quanto ao Convênio n. 93-PGE/2020, que trata da contratação de leitos clínicos e de UTI para atendimento exclusivo aos pacientes de Covid-19, apurou-se a existência de 50 (cinquenta) leitos clínicos e 12 (doze) leitos de UTI, ou seja, 1 (um) leito clínico a mais que o avençado, disponível no setor da unidade hospitalar denominada "Ala Covid-19".

Figura 1: Papel de trabalho com dados do inventário

Local	Descrição	Tipo		Qtd.	Obs.:
		Clínico	UTI		
CIA ¹	Leitos de observação	X		12	
CIA ¹	Poltronas ² de observação e acompanhamento	X		8	
Internação	Os leitos dessa unidade podem ser utilizados como clínicos ou cirúrgicos	X		33	a
CIA - Pediatría		X		13	b
UTI - Adulto			X	10	c
Ala Covid-19		X		50	
Ala Covid-19			X	12	d
TOTAL				138	

Notas:

¹ Centro de Intercorrência Ambulatorial

² Nas palavras da chefe de enfermagem da unidade de saúde, as poltronas rebatíveis são contabilizados como leitos clínicos no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social (CNES)

Observações

a - Dos 33(trinta e três) leitos inventariados 2(dois) destinam-se a isolamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1998/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

b - Na ocasião da inspeção identificou-se 8 leitos ocupados, 3 destinados a estabilização de pacientes e 2 de isolamento.

c - Na ocasião da inspeção constatou-se que estavam em pleno funcionamento 10 (dez) UTIs adulto, muito embora a estrutura esteja preparada para uso de até 20 (vinte) unidades.

d - Dos 12 (doze) leitos disponíveis somente 10 (dez) estavam em uso. Segundo o médico responsável pela unidade de terapia intensiva, tais leitos devem servir de retaguarda aos pacientes internados com estado leve e moderados de Covid-19.

[...]

12. Com base no procedimento realizado, pode-se concluir que, em relação às vagas destinadas ao atendimento do Convênio n. 93-PGE/2020, os leitos foram, de fato, disponibilizados para uso, tanto no caso dos leitos clínicos (sem ocupação plena ou em pleno uso), quanto nos casos dos leitos de UTI, com ocupação técnica máxima.

13. Quanto à divergência detectada entre o número de leitos cadastrados no CNES à época da inspeção e o inventariado, o corpo técnico entende que é imaterial para fins de aprofundamento da análise, haja vista que os demais convênios mantidos entre a SESAU e a unidade hospitalar inspecionada têm como objeto de remuneração o número de pacientes atendidos, ao contrário do Convênio n. 93-PGE/2020, que remunera o número/natureza dos leitos disponibilizados, independentemente da sua efetiva ocupação [destaquei].

Dessume-se, do excerto do opinativo técnico, a execução material do objeto do convênio, estando, pois, hígida a avença sob o pálio de sua substancialidade.

Não obstante, a Unidade de Instrução alcançou alguns **vícios de forma** que estariam a acometer o ajuste, à luz do regramento constante do art. 116 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e do Decreto estadual n. 18.221, de 17 de setembro de 2013.

Dentre as defecções, foram listadas as seguintes: a) ausência de indicação das metas qualitativas, quantitativas e de desempenho; b) ausência de indicação das



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1998/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

etapas ou fases do serviço para atendimento das metas; c) ausência de discriminação da aplicação dos recursos de maneira pormenorizada; d) carência de informações a respeito do cronograma de desembolso; e) impossibilidade de aferição do pagamento conforme plano de aplicação previamente aprovado.

Após analisar tais defecções pontualmente, a Unidade Técnica chegou à conclusão seguinte³:

28. Considerando que o Convênio n. 093/2PGCE-2020 expirou em 4.11.2020, vez que foi assinado em 4.6.2020, com vigência de 5 (cinco) meses, e que **não se tem notícias de irregularidades na prestação dos serviços pela Fundação Pio XII (Hospital do Amor), deixa-se de chamar em audiência o responsável para que apresente razões de justificativas quanto às não conformidades detectadas nesta análise.**

29. No presente caso, a despeito das irregularidades formais constatadas, entende-se que o interesse público primário (interesse social/interesse da coletividade) foi alcançado, vez que os leitos contratados para atendimento de pacientes acometidos por Covid-19 foram disponibilizados no período contratado e que os serviços pactuados foram prestados de forma satisfatória.

30. Contudo, **propõe-se** ao relator que determine ao responsável que adote medidas visando a realização dos ajustes necessários no Plano de Trabalho relativo ao Convênio n. 093/2PGCE-2020, de forma a corrigir as não conformidades indicadas nos subitens 2.3.1 a 2.3.5 deste relatório, fazendo constar tais ajustes na prestação de contas do aludido convênio [grifo dos autores].

Pois bem.

Analisando os fólios do vertente feito, chama atenção a defecção relacionada à falta de discriminação da aplicação dos recursos, eiva esta que, no dizer do

³ Nos termos do item 2.3.6 do relatório técnico [ID n. 989778].



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1998/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

parecerista da própria Administração, revela-se importante na medida em que, *verbis*,

[...] tal informação se mostra fundamental para que o Concedente saiba quanto a Conveniada está gastando para executar o objeto conveniado, bem como, no caso da Conveniada não cumprir a totalidade de suas metas, quais valores deixarão de ser pagos ou, se for o caso, glosados de futuros pagamentos.

Instado a se pronunciar sobre a mesma questão pelo Ministério Público do Estado⁴, a SESAU informou que fez a solicitação à entidade conveniada para apresentar o detalhamento dos custos envolvidos na execução do objeto⁵ e que, diante da ausência daquele, foi solicitada a realização de análise comparativa dos valores relacionados aos leitos avançados no convênio com outros leitos contratados pela Sesa⁶.

Não obstante, compulsando os vertentes autos, bem como os processos administrativos pertinentes no SEI do Governo do Estado⁷, não se encontrou o mencionado estudo comparativo.

Posto isso, acompanho a posição da Unidade Técnica, por seus próprios fundamentos, mas faço o acréscimo pertinente às observações lançadas acima, no sentido de que seja determinado ao responsável que faça as adequações necessárias à correção das eivas identificadas pelo Corpo Instrutivo, quando da elaboração da prestação de contas do ajuste em testilha, inclusive quanto à anexação do

⁴ Nos termos da Notificação Recomendatória n. 5/2020/GAECRI/FORÇA-TAREFA-COVID-19 [ID n. 974948].

⁵ Consoante fl. 42 do ID n. 975365, pertinente ao Despacho SEI n. 0012188825.

⁶ Conforme consta do ID n. 975431, pertinente ao Despacho SEI n. 0012370117.

⁷ A saber, os processos SEI n. 0036.243949/2020-47 e 0036.207748/2020-86.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1998/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

retrocitado estudo comparativo dos valores atinentes aos leitos objeto do convênio com outros leitos contratados pela Sesau.

No mais, também alinho-me ao entendimento manifestado pela Unidade de Instrução, por seus próprios fundamentos, no que toca à proposta de encaminhamento apresentada, feita a ressalva antes mencionada.

Por fim, entendo pertinente que se expeça determinação à Procuradoria-Geral do Estado no sentido de que, doravante, nas avenças administrativas sobre as quais venha a proferir parecer, abstenha-se de opinar no sentido de permitir o entabulamento de ajustes que padeçam das eivas mencionadas, sob pena de responsabilização.

No mesmo passo, entendo pertinente estender determinação de mesmo jaez ao titular da Secretaria de Estado de Saúde, no sentido de que se abstenha, doravante, de celebrar convênios e demais ajustes congêneres quando eivados das irregularidades elencadas ao longo deste parecer e do relatório técnico precedente, sob pena de responsabilização.

III

Ex positis, opina este Ministério Público de Contas no sentido de que:

I - Seja expedida determinação ao Secretário de Estado da Saúde ou quem lhe faça as vezes para que, quando da prestação de contas do Convênio n. 93-PGE/2020, adote as providências necessárias para ajustar o Plano de Trabalho



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1998/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

pertinente, de modo a elidir as eivas de forma identificadas pelo Corpo de Instrução⁸ e elencadas ao longo deste parecer, fazendo constar na referida prestação, além disso, a análise comparativa dos valores associados aos leitos objeto do vertente ajuste com outros contratados pela Administração;

II - Comprovada a adoção das medidas determinadas no item I, seja considerado formalmente legal, até a data da prolação da pertinente decisão, o convênio *sub examine*, conquanto efetivamente saneadas as irregularidades de que padece;

III - Seja expedida determinação ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. Fernando Rodrigues Máximo, ou quem o substitua legalmente, para que se abstenha, doravante, de celebrar convênios e demais ajustes congêneres quando eivados das irregularidades elencadas ao longo deste parecer e do relatório técnico precedente, sob pena de responsabilização;

IV - Seja expedida determinação ao Sr. Procurador Geral do Estado, Dr. Maxwell Mota de Andrade, ou quem lhe faça as vezes, para que o órgão de consultoria jurídica do Estado, doravante, nas avenças a respeito das quais venha a dar parecer, abstenha-se de opinar pela sua celebração quando estiverem eivadas das defecções elencadas ao longo do vertente parecer e do precedente opinativo técnico, sob pena de eventual responsabilização;

V - Seja dada ciência da decisão que vier a

⁸ Em consonância com o item 2.3 do relatório técnico acostado ao ID n. 989778.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 1998/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

ser proferida à ilustre Promotora de Justiça, Dra. Joice Gushy Mota Azevedo, coordenadora do GAERCI, integrante da Força-Tarefa Covid-19;

VI - Sejam arquivados os autos, após as providências de praxe.

É como opino.

Porto Velho, 10 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)

Érika Patrícia Saldanha De Oliveira

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 10 de Março de 2021



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA